

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARUJÁ - SP

RECURSO

PREGÃO n° 008/2022

PROCESSO n° 320/2022



RADIO GUARUJÁ PAULISTA LTDA,
devidamente inscrita no CNPJ n° 48.689.921/0001-30, neste ato representado pelo seu sócio administrador **ORIVALDO RAMPAZZO,** brasileiro, devidamente inscrito no CPF n° 126.509.198-68 e RG n° 3.987.905 SSP/SP, empresa sediada nesta Comarca, na Rua: José Vaz Porto, n° 175, bairro: Santa Rosa, Guarujá - SP, vem perante V.Exa **Sr° Presidente da Câmara Municipal de Guarujá - SP,** por intermédio de seu Advogado, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

A qual foi deferido prazo para tal interposição, na data de 09 de Novembro de 2022, conforme Ata.

DOS FATOS E DIREITOS

O requerente, na data de 09 de Novembro de 2022, em sede de Pregão, requereu ao final o direito de recorrer em face do Resulta do Pregão.

O referido Pregão teve como vencedora a FUNDAÇÃO VICTÓRIO LANZA, devidamente inscrita no CNPJ n° 71.545.420/0001-00.

Todavia a Fundação Victório Lanza, tem a Outorga do Ministério das Comunicações, para operar como **RÁDIO EDUCATIVA**.

A Legislação é cristalina, no tocante a participação de licitações, aonde envolvam caráter comercial, aonde as mesmas são impedidas de participar por força de Lei.

É claro e de conhecimento que empresas que pretendam participar de qualquer processo licitatório, necessitam seguir normas fundamentais em Lei, respeitando os princípio para garantir assim, principalmente a igualdade e competitividade entre os licitantes.

Dessa forma, requeremos a **IMPUGNAÇÃO DA FUNDAÇÃO VICTÓRIO LANZA**, do presente certame.

É sábio por essa casa de leis, que a Portaria 4335/2015 SEI-MC de 17/09/2015, publicado no Diário Oficial da União, dispõe sobre os procedimentos de permissão e concessão para execução de serviços de rádio difusão sonora em frequência modulada de sons e imagens com **finalidade exclusivamente educativa.**

Tal portaria deixa claro que rádios educativas são impedidas de executar programas que **não** são de cunho educativos.

O art 1º do capítulo da portaria 4335/2015, estabelece que:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições e os procedimentos de permissão e concessão para a execução dos Serviços de Radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

Já o Art 2º em seus parágrafos e incisos, da referida Portaria, estabele suas destinações, vejamos:

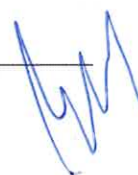
Art. 2º A radiodifusão educativa destina-se exclusivamente à divulgação de programação de caráter educativo-cultural e não tem finalidades lucrativas. § 1º Para as emissoras educativas, o tempo destinado à emissão dos programas educativo-culturais será integral, sem prejuízo do estabelecido no artigo 28, item 12, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, no que couber. § 2º Por programas educativo-culturais entende-se aqueles que: I - respeitam os princípios e objetivos estabelecidos no art. 3º desta Portaria; II - atuam conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visando à educação básica e superior, à educação permanente e a formação para o trabalho; III - abrangem as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de

orientação profissional, sempre de acordo com os objetivos nacionais; e
IV - veiculam conteúdos de caráter recreativo, informativo ou de
divulgação desportiva, desde que presentes em sua apresentação
elementos instrutivos ou enfoques educativos culturais.

Na mesma portaria, em seu Art. 3º,
inciso I, afirma que rádios educativas, somente
poderão ter finalidades: artísticas, culturais e
informativas.

Art, 3º do Referido Decreto,
vejamos:

Art. 3º As emissoras de radiodifusão educativa atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios e objetivos: I - transmissão de programas que detenham, exclusivamente, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - cooperação com os processos educacionais e de formação crítica do cidadão para o exercício da cidadania e da democracia, em especial mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates; III - promoção da cultura nacional e regional, bem como da produção independente, ampliando a presença



desses conteúdos em sua grade de programação; IV - preferência à produção local e regional; V - respeito aos direitos humanos e aos valores éticos e sociais da pessoa e da família; VI - não discriminação religiosa, político-partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual; e VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão. § 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão educativa. § 2º As programações opinativas e informativas observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados. § 3º As emissoras educativas poderão instituir mecanismos que permitam cidadãos e organizações da sociedade civil emitir opiniões sobre assuntos abordados em sua programação, bem como manifestar ideias, propostas,

**sugestões, reclamações ou
reivindicações.**

Desta maneira, rádios educativas, cujo serviços que exercem são regidos por normas de Direito Público, e sob Regime Jurídico Específico, **não desenvolvem atividades econômicas**, sob regime empresarial e o predomínio da livre iniciativa e da livre concorrência e não estão ligadas ao sistema peculiar das Empresas Privadas que o regime é essencialmente lucrativo.

Desta forma, fica vedado a Rádio Educativa apresentar proposta comercial, como apresentado no Edital do Pregão 320/2022, tipo de licitação menor preço global.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, é cristalino que a Fundação Victório Lanza, não está apta a concorrer no presente certame, desta feita, Requer a IMPUGNAÇÃO da referida e junta-se as razões a Legislação Pertinente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Guarujá, 10 de Novembro de 2022


PAULO CEZAR DA SILVA MOURA
Advogado OAB/SP nº 375.364